

**PUBLICAÇÃO**

Publicado(a) em 29/04/2013

Lagarto, 29 de ABRIL de 2013



*[Handwritten signature]*  
Funcionário(a)

ESTADO DE SERGIPE

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 494  
DE 09 DE ABRIL DE 2013**

Institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências.

***O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, para os efeitos dos §§ 3º e 7º do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de Lagarto.

**Art. 2º.** Considera-se jovem para os efeitos desta Lei as pessoas com idade entre os 15 e os 29 anos.

**Parágrafo único.** Os jovens são atores sociais fundamentais para a transformação e melhoria do município de Lagarto, juntamente com as suas organizações de caráter político, social, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

**Art. 3º.** O Plano Municipal de Juventude do Município de Lagarto será elaborado pelo Conselho Municipal da Juventude com a mais ampla participação de especialista, universidades, ONG's, associações civis, Igrejas. Para elaboração do Plano devem ser promovidas audiências públicas, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a propiciar ampla participação popular.

**Art. 4º.** O Conselho Municipal da Juventude, regulamentado por esta lei, fica responsável pela formulação das políticas e a emissão de pareceres sobre programas governamentais relativos aos jovens; o encaminhamento dos poderes constituídos das propostas de ações de promoção dos seus direitos; acompanhados e avaliação das ações

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE SERGIPE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 494**  
**DE 09 DE ABRIL DE 2013**

governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento a melhoria das condições de vida dos jovens; participação na proposta orçamentária destinada à elaboração e execução do plano Estratégico para o desenvolvimento Integral da Juventude do Município de Lagarto; fiscalização do cumprimento das prioridades estabelecidas no plano; manifestação sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens; promoção de pesquisas, conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação e informação da sociedade em geral, indivíduos e grupos em relação à problemática juvenil.

**Parágrafo único.** Cabe ao Conselho Municipal da Juventude de Lagarto, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política da juventude na cidade de Lagarto, supervisionar, acompanhar, avaliar, fiscalizar, cumprir e fazer cumprir este Estatuto da juventude.

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS**

**CAPÍTULO I**  
**DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA**

**Art. 5º.** Todos os jovens como membros da sociedade e moradores do Município de Lagarto, têm o direito de acessar e desfrutar dos serviços e benefícios socioeconômicos, políticos, culturais, informativos, desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

**Art. 6º.** Os Poderes Públicos envidarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município de Lagarto tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

**CAPÍTULO II**  
**DO DIREITO AO TRABALHO**



ESTADO DE SERGIPE

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 494  
DE 09 DE ABRIL DE 2013**

**Art. 7º.** Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e contribui no desenvolvimento integral do jovem.

**Art. 8º.** O Governo Municipal deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município.

**Art. 9º.** O Plano deverá contemplar um sistema de emprego, estímulo à bolsas de trabalho, ao empreendedorismo, ao associativismo, ao cooperativismo e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais, permitindo a participação de empresas do setor públicos e privado.

**CAPÍTULO III  
DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

**Art. 10.** Todos os jovens têm direito a ingressar ao sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

**Art. 11.** Todos os jovens estudantes têm direito à carteira estudantil outorgada gratuitamente pela instituição educacional e os direitos a meia-entrada em eventos culturais e esportivos e a passe escolar conforme regulamentação municipal.

**Art. 12.** Todos os jovens têm direito de acessar gratuitamente à rede mundial de computadores.

**Art. 13.** Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo Municipal além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por



ESTADO DE SERGIPE

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 494  
DE 09 DE ABRIL DE 2013**

todos os meios, ao seu alcance a ampliação do sistema educacional.

**Art. 14.** O Plano deve contemplar um sistema de bolsas de incentivos à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens.

**Parágrafo único.** O Plano contemplará a promoção e preparação dos jovens com deficiência, indígenas, negros e pardos para o ingresso às universidades públicas.

**Art. 15.** O Plano deve propor ações que assegurem aos jovens em situações de vulnerabilidade social o acesso ao direito a moradia, a alimentação, ao transporte escolar e outras políticas afirmativas garantido a sua permanência no sistema educacional.

**Art. 16.** Nos programas e currículos escolares se dará especial ênfase à informação sobre o uso de drogas, alcoolismo, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis (DST), degradação ambiental, planejamento familiar, saúde, reprodutivo e violência.

**CAPÍTULO IV  
DO DIREITO À SAÚDE**

**Art. 17.** Todos os jovens têm direito ao acesso, e a recursos de promoção proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem estar físico, mental, espiritual e social.

**Art. 18.** O Plano deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde públicas e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.



ESTADO DE SERGIPE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 494**  
**DE 09 DE ABRIL DE 2013**

**CAPÍTULO V**  
**DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS**

**Art. 19.** Todos os jovens tem o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade, serem respeitados na sua orientação sexual e elaborar de maneira consciente o seu planejamento familiar.

**Art. 20.** O Poder Público deve formular as políticas e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionadas com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercícios responsável de sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescente, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

**Art. 21.** O Plano deve incluir diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios:

- I – exercício responsável da sexualidade;
- II – maternidade e paternidade responsável;
- III – erradicar de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV – erradicar da exploração sexual dos jovens;
- V – erradicar da homofobia.

**CAPÍTULO IV**  
**DO DIREITO À CULTURA**

**Art. 22.** Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo a seus próprios e expectativas.



ESTADO DE SERGIPE

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 494  
DE 09 DE ABRIL DE 2013**

**Art. 23.** O Plano deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para a consecução dos direitos culturais da juventude:

I – garantir ao jovem a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II – incentivar os movimentos de jovens a desenvolver atividades artístico-culturais e ações voltadas à preservação do patrimônio histórico;

III – valorizar a capacidade criativa do jovem, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;

IV – propiciar ao jovem o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do País;

V – promover programas educativos e culturais voltados para a problemática do jovem nas emissoras de rádio e demais meios de comunicação de massa.

**CAPÍTULO VII  
DO DIREITO AO ESPORTE, LAZER E AO TEMPO LIVRE**

**Art. 24.** Todos os jovens tem o direito ao lazer, tempo livre e a praticar esportes que estejam de acordo com o seu gosto e habilidades.

**Art. 25.** O Poder Público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

**Art. 26.** O plano deverá incluir políticas e ações objetivando lazer, o tempo livre e o acesso dos jovens à prática



ESTADO DE SERGIPE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 494**  
**DE 09 DE ABRIL DE 2013**

desportiva e deverá incluir um sistema de promoção e apoio as iniciativas desportivas dos jovens.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO DIREITO À INCLUSÃO SOCIAL**

**Art. 27.** Todos os jovens em situação de vulnerabilidade social têm o direito de reinserirem-se e integraram-se plenamente à sociedade e serem sujeitos de direitos e oportunidades, que lhes permitam aceder a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

**CAPÍTULO IX**  
**DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA**

**Art. 28.** Todos os jovens têm direito à plena participação social e política.

**Art. 29.** Todas as políticas públicas de juventude deverão ser elaboradas desde uma perspectiva participativa, sendo que na definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser considerada as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.

**Art. 30.** Todos os jovens têm direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com apoio e o reconhecimento do poder público, de ONGS e de outros setores sociais.

**Art. 31.** O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens do Município de Lagarto possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.



ESTADO DE SERGIPE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 494**  
**DE 09 DE ABRIL DE 2013**

**CAPÍTULO X**  
**DO DIREITO À INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

**Art. 32.** Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

**Art. 33.** O Plano envidará os esforços necessários para garantir ao jovem a livre expressão, a produção de conhecimento individual e colaborativamente a ter acesso às tecnologias de comunicação e informação e às vias de difusão.

**CAPÍTULO XI**  
**DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE**  
**ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

**Art. 34.** Todos os jovens têm direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município.

**Art. 35.** O Plano determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.

**CAPÍTULO XII**  
**DOS DEVERES DOS JOVENS**

**Art. 36.** Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a constituição e as leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

I – defesa da paz;

II – pluralismo político, cultural e religioso;



ESTADO DE SERGIPE

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 494  
DE 09 DE ABRIL DE 2013**

III – dignidade da pessoa humana;

IV – tolerância à diversidade étnica, cultural, sexual, política e religiosa.

**Art. 37.** Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade lagartense, e trabalhar pelos seguintes objetivos:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;

III – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, gênero, orientação sexual, cor, idade, crença e quaisquer outras formas de discriminação;

IV – desenvolvimento integral da pessoal humana, em seu aspecto físico, mental e espiritual.

**Art. 38.** Todo jovem tem o dever de estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural.

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Lagarto, 09 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

**Vereador JOSÉ FRAGA NETO  
PRESIDENTE**